ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-96/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13768/2013
PROTOCOLO	**:**	1393226
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	**:**	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RECORRENTE	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
DECISÃO RECORRIDA	**:**	DECISÃO SIMPLES N. DS01-S.SESS-182/2012 PROFERIDA PELA 1ª CÂMARA, EM 24.04.2012, NO PROCESSO TC/MS 11159/2010

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. DESPESAS COM CONFRATERNIZAÇÃO. BRINDES E ALIMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA IMPUGNAÇÃO EM RELAÇÃO AOS BRINDES. REDUÇÃO EM RELAÇÃO AOS ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DA MULTA ARBITRADA.

1. Valorização do servidor com a realização de confraternização constitui despesa aceitável e justificável, desde que não haja excessos ou exageros.
2. Provimento pela regularidade em relação às despesas com refeições afastando a impugnação.
3. Subsistência da irregularidade quanto à entrega de brindes. Manutenção da impugnação nesse quesito.
4. Manutenção da multa pela subsistência de irregularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame o RECURSO ORDINÁRIO, contra a Decisão Simples n. DS01-S.SESS-182/2012 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 24.04.2012, no processo TC/MS 11159/2010, interposto pelo Sr. Jesus Queiroz Baird, ex-Prefeito do Município de Costa Rica.

Referida Decisão Simples foi proferida por unanimidade de votos,

decidindo pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos referentes ao pagamento de despesas com confraternização.

O fundamento da r. Decisão Simples, acolhendo o voto do Conselheiro Relator, que abrigou a Análise Conclusiva ANC-2IGCE-03851/2011 reside no seguinte:

> "Relativamente aos gastos para aquisição de brindes e salgados para a Festa de Confraternização dos Servidores públicos, a justificativa é de que a mesma tem o "fito de valorizar e interagir os servidores enaltecendo o investimento e tratamento humano pelo serviço prestado junto aos administrados e valorizando o servidor". O fim a que se destina a despesa é justificável, no entanto, o servidor poderia ser motivado por outros meios, pois a distribuição de brindes talvez não seja a maneira mais eficaz de qualificá-los."

Assim, fora impugnado integralmente os valores dos pagamentos efetuados visando a realização de festa de confraternização com os servidores municipais no valor de R$2.559,00, além da aplicação de multa equivalente a 50(cinquenta) UFERMS ao Recorrente.

Em Recurso Ordinário foi aduzido o valor utilizado de R$2.559,00 estaria abaixo do valor previsto na Lei 8.666/93 para realização de compras que admitem dispensa de licitação e que a quantia seria irrelevante pela lei.

Aduziu que a decisão fere o princípio da proporcionalidade e pugnou pelo reconhecimento da legalidade da contratação realizada.

O Ministério Público de Contas em Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-17264/2013, entende pela manutenção da r. decisão recorrida em razão da ilegalidade da despesa.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

As razões que levaram ao julgamento pela ilegalidade e irregularidade dos procedimentos administrativos referentes ao pagamento de despesas com a confraternização encontram-se no fato da Administração pública ter adquirido "brindes" como forma de reconhecimento do trabalho dos servidores públicos municipais e não na realização da confraternização em si.

Ocorre que, verificando as notas fiscais da confraternização realizada, constato que, em relação aos "brindes" adquiridos para o evento, soma-se a quantia de R$1.326,00 (nota fiscal n. 017020, no valor de R$ 302,00; nota fiscal n. 017101, no valor de R$ 324,00; e nota fiscal n.017098, no valor de R$ 700,00). Portanto, em relação a esses é que residir a impugnação dos valores a serem restituídos pelo Ordenador de Despesas.

Portanto, em relação aos demais valores utilizados na confraternização com alimentos na quantia de R$1.233,00 deve ser afastada a impugnação, pelo que, merece o recurso ordinário ser parcialmente provido.

No entanto, embora se reconheça a redução do valor impugnado pela r. Decisão Simples recorrida, subsiste a ilegalidade quanto a aquisição dos "brindes". Assim, deve a multa arbitrada ser mantida no valor fixado.

Em face do exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, e do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, e profiro **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jesus Queiroz Baird, ex-Prefeito do Município de Costa Rica para reformar a Decisão Simples DS01-SECSES-182/2012, proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 24.04.2012, no processo TC/MS 11159/2010, a fim de:

1. Declarar a **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** dos procedimentos administrativos referentes ao pagamento de despesa com confraternização, **apenas em relação à aquisição dos "brindes"**, nos termos da fundamentação da r. decisão proferida;

2. Reduzir a **IMPUGNAÇÃO** do valor utilizado na confraternização

de R$2.559,00 para **R$1.326,00**;

3. Manter a **APLICAÇÃO DA MULTA** em 50(cinquenta) UFERMS, em razão da manutenção da ilegalidade e irregularidade na contratação realizada em relação aos "brindes".

4. Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao Recorrente, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antonio de Souza, na Sessão Ordinária n. 05, de 02 de abril de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acordam em dar Provimento Parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jesus Queiroz Baird, ex-Prefeito do Município de Costa Rica, reformando a Decisão Simples DS01-SECSES-182/2012, proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 24.04.2012, no processo TC/MS 11159/2010, a fim de **DECLARAR** a ilegalidade e irregularidade dos procedimentos administrativos referentes ao pagamento de despesa com confraternização, apenas em relação à aquisição dos "brindes", nos termos da fundamentação da r. decisão proferida; **REDUZIR** a impugnação do

valor utilizado na confraternização de R$2.559,00 para R$1.326,00; e **MANTER** a aplicação da multa em 50(cinquenta) UFERMS, em razão da manutenção da ilegalidade e irregularidade na contratação realizada em relação aos "brindes". DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Iran Coelho das Neves*, *Waldir Neves Barbosa*, *Marisa Joaquina Monteiro Serrano* e *Ronaldo Chadid*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 02 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator